

TC 029.329/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO

Responsável: Afonso Emerick Dutra (CPF: 420.163.042-00)

Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046); Fábio Henrique dos S. Leão (OAB/RO 4402)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – CCONTIFNS/SE/MS, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS à Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO para financiar ações do Bloco de Atenção Básica do SUS, especificamente do Programa Saúde da Família – PSF.

2. Instaurou-se a TCE devido à constatação de equipe de auditoria do Departamento de Auditoria do SUS – Denasus, realizada no período de 20 a 27/10/2008 (peça 10), de que a Secretaria Municipal de Saúde manteve cadastradas 5 (cinco) Equipes de Saúde da Família, quando, na verdade, somente havia 4 equipes em funcionamento, já que a Unidade Centro de Saúde Nossa Senhora Aparecida (zona rural) estava desativada desde julho 2007.

HISTÓRICO

3. Esta unidade técnica, em sua instrução inicial (peça 13), concordou com a responsabilização exclusiva do Sr. Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde. Considerando que o município havia recebido recursos no valor de R\$ 567.000,00 do FNS para custear as cinco equipes do PSF, no período de julho de 2007 a agosto de 2008, mas apenas quatro equipes estavam efetivamente em funcionamento, o prejuízo aos cofres públicos foi calculado no valor de R\$ 113.400,00, correspondente a um quinto do valor total recebido pelo município.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado para se manifestar acerca da referida irregularidade, apresentado as alegações de defesa (peça 20). Após exame das alegações, esta Unidade Técnica concluiu pela inexistência de qualquer indício ou comprovação de que o Sr. Afonso Emerick Dutra ter-se-ia beneficiado dos recursos transferidos pelo FNS (instrução à peça 24).

5. Em face disso, e ante a constatação de que o município fora realmente quem havia se beneficiado dos recursos, foi realizada a citação do Município de Cerejeiras/RO para se manifestasse acerca da irregularidade apontada, cuja defesa consta à peça 31.

6. Com argumentos similares, as defesas do Sr. Afonso Emerick Dutra e do município sustentam que os recursos objeto de contestação foram efetivamente utilizados em benefício da população local, aplicados nas equipes de Saúde da Família – PSF, razão pela qual não teria ocorrido desvio de finalidade, bem assim que os dispositivos mencionados no documento de citação não autorizariam ou determinariam a devolução dos recursos.

7. Adicionalmente, alegaram que os recursos em questão teriam sido devolvidos ao FNS em decorrência de Termo de Ajuste Sanitário – TAS firmado entre o Ministério da Saúde e o município,

com a aprovação do respectivo conselho municipal de saúde, no qual teria ficado definido o pagamento do montante de R\$ 145.775,27, em 10 (dez) parcelas, mediante a transferência de recursos do Tesouro Municipal para a conta corrente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, juntando documentos aos autos que comprovariam esse acordo.

8. Esta Secex/RO, então, concluiu que fora comprovada a devolução de apenas parte dos recursos, no montante de R\$ 87.345,18, sendo que alguns dos comprovantes indicavam que teria ocorrido transferência de recursos da conta do FMS para a conta corrente do município (instrução à peça 32).

9. Tendo em vista que a celebração do mencionado TAS e comprovação de recolhimento integral dos valores ao FMS poderiam sanear a irregularidade, esta UT entendeu por bem diligenciar à Prefeitura Municipal e ao Denasus no intuito de obter, respectivamente, cópia da documentação comprobatória da transferência integral dos recursos e informações acerca da regularidade do termo de ajustamento. Como resultado, o Denasus informou que, embora o Secretário Municipal tivesse manifestado interesse na celebração do TAS, o acordo não chegou a ser celebrado, uma vez que a instauração da TCE constituía fato impeditivo para tanto, nos termos do art. 15 da Portaria 2.046/2009, do Ministério da Saúde.

10. Apesar da não celebração do TAS, considerando que a comprovação da devolução dos recursos ao FMS seria suficiente para sanear a questão, esta Secex analisou a documentação apresentada pela municipalidade em atendimento à diligência, concluindo que não houve o ressarcimento dos valores federais aplicados irregularmente (peça 40). Houve quatro transferências da conta do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO para a conta da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, totalizando R\$ 58.310,12, assim como ocorreram seis transferências da Conta do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO para a Conta do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO – FNS – Bloco de Atenção Básica, no valor total de R\$ 87.465,18.

11. O procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde, principalmente a transferência de recursos da conta específica do FMS para conta do município, impossibilita afirmar que os recursos federais foram destinados ao Programa Saúde da Família – PSF, e até mesmo que tenham sido aplicados em benefício da saúde da população local, o que, em caráter excepcional, até poderia justificar destinação diversa dos recursos em questão, a exemplo do combate de epidemias e outras demandas urgentes na área da saúde.

12. Em que pese as defesas não lograrem afastar a irregularidade apontada, mas diante da impossibilidade de se aferir a boa-fé da pessoa jurídica, o Ministro-Relator acompanhou o entendimento desta unidade, pela rejeição das alegações de defesa do Município de Cerejeiras e fixação de novo e improrrogável prazo para que o ente promovesse o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (Voto do Acórdão 4.907/2013-2ª Câmara, à peça 46).

13. O Relator considerou ainda, quanto ao Sr. Afonso Emerick Dutra, que embora não lhe devesse ser atribuído o débito apurado nos autos, seria impossível desvincular de sua atuação a irregularidade apurada pela auditoria do Denasus, sem a qual não se concretizaria. Entendeu também que caberia ao então Secretário de Saúde, no mínimo, ter adotado providências para regularização imediata da situação descrita assim que dela teve ciência.

14. O Tribunal acordou, então, pela rejeição das alegações de defesa do município e rejeição parcial das alegações do Sr. Afonso Emerick Dutra, e pela fixação de novo e improrrogável prazo para que o município comprovasse o recolhimento do débito apurado aos cofres do FNS (Acórdão 4.907/2013-2ª Câmara, à peça 47).

15. Ainda nos termos do acórdão, o município foi cientificado de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanearia os autos e permitiria o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação. Ao revés, a não liquidação tempestiva poderia levar

ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado e acrescido de juros moratórios. Determinou-se ainda ao município que, na impossibilidade de liquidação do débito, adotasse providências para a inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao TCU tais providências no prazo de 30 dias.

EXAME TÉCNICO

16. O Sr. Afonso Emerick Dutra e a Prefeitura Municipal de Cerejeiras foram regularmente notificados da decisão deste Tribunal (peças 49 e 50, com recebimento às peças 52 a 54). Entretanto, até a presente data, o município não compareceu aos autos para comprovar a liquidação do débito ou as providências para inclusão da dívida em sua lei orçamentária para o exercício de 2014.

17. Desta feita, conforme já informado à prefeitura, cumpre julgar-se irregulares as contas da Prefeitura, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios de acordo com o artigo 19 da Lei 8.443/92.

18. Em relação ao Sr. Afonso Emerick Dutra, também deve ter suas contas julgadas pela irregularidade, mesmo sem imputação solidária do débito, devido à impossibilidade de se desvincular a irregularidade apurada de sua atuação e ainda da falta de providências para regularizar a situação quando dela teve conhecimento, como foi entendimento do Exmo. Ministro-Relator. Cabe, portanto, a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 58, I, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

19. Tendo em vista que a dívida imposta ao município não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Propõe-se ainda o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Afonso Emerick Dutra, devido à sua responsabilidade na ocorrência do apurado pelo Denasus, bem como sua inércia em corrigir a questão quando dela tomou ciência, aplicando-se lhe a multa prevista no artigo 58, I, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **judgadas irregulares** as contas do município de Cerejeiras/RO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor e abatendo-se, na oportunidade, os valores acaso já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27/7/2007	8.100,00
24/8/2007	8.100,00
20/9/2007	8.100,00
29/10/2007	8.100,00
30/11/2007	8.100,00
18/12/2007	8.100,00

03/1/2008	8.100,00
27/8/2008	8.100,00
31/3/2008	8.100,00
23/4/2008	8.100,00
26/5/2008	8.100,00
24/6/2008	8.100,00
28/7/2008	8.100,00
26/8/2008	8.100,00

Valor atualizado até 31/10/2013 : R\$ 236.357,84

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas do Sr. Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde à época, sem imputação de débito;

c) aplicar ao Sr. Afonso Emerick Dutra (CPF: 420.163.042-00), a **multa** prevista no art. 58, I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, caso requerido, o pagamento parcelado das dívidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do artigo 217 do Regimento Interno, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do mesmo artigo;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificação.

Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2013.

Maira Blanes Del Ciampo

Auditora Federal de Controle Externo, matr. 9458-7